

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 689/2020

**COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PROJETO
DE SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PARA GESTÃO E
OPERACIONALIZAÇÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO RIO BRANCO**

(Decreto n.º 1.644, de 21 de agosto de 2019)

ATA N.º 12/2020

**ATA DE ANÁLISE DOS RECURSOS – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE
N.º 03) DO CHAMAMENTO PÚBLICO EDITAL N.º 448/2019**

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às 15h30min, na sala de reuniões da Secretaria Municipal da Saúde, situada na Rua Dr. Barcelos, 1600, Centro, Canoas/ RS, reuniu-se a Comissão Especial para Elaboração e Acompanhamento do projeto de Seleção de Organização da Sociedade Civil para Gestão e Operacionalização da Unidade de Pronto Atendimento Rio Branco, designada pela Portaria n.º 1.644 de 21 de agosto de 2019, para análise do recurso protocolado pela organização: INSTITUTO BRASILEIRO DE SAÚDE, ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO – IBSAUDE, CNPJ 07.836.454/0001-46 através do processo administrativo n.º 48831/2020. “...IMPUGNAÇÃO/RECURSO ADMINISTRATIVO Contra a decisão da Comissão Especial quanto a Análise da Habilitação (Envelope 03), expondo e requerendo: Foi publicado no Diário Oficial do município de Canoas (dia 20/08/2020) o resultado da análise e julgamento da Habilitação do ora recorrente. Neste julgamento da Comissão atribuiu a seguinte pontuação: 1. 15 pontos (de um total de 20 possíveis) pela gestão da UPA 24horas (São Leopoldo); 2. 5 pontos (de um total de 10 pontos possíveis) pela gestão do Hospital São José do Norte; 3. Pontuação zerada (de um total de 10 possíveis) quanto a gestão do Hospital São José (Dois Irmãos). Objetivamente, tal decisão merece ser alterada, modificada, revista enfim. E os argumentos são simples. Perceba, então, a Comissão recorrida: Por primeiro: Frente a documentação acostada, emerge com clareza que a pontuação a ser atribuída à recorrente deve ser integral, ou seja, o máximo previsto no Edital. Não sendo integral, tem obrigação a Comissão de fundamentar sua decisão, de explicar os motivos que levaram a não atribuir a pontuação, já que a documentação acostada preenche todos os requisitos. Infelizmente, não foi fundamentada a decisão da Comissão, especificamente não foi explicado, com clareza e objetivando, a razão e motivação que levaram os senhores julgadores a atribuir pontuação inferior. E tal postura não pode permanecer. A recorrente tem, no mínimo, o direito de saber, de ter conhecimento da motivação (fundamentação) que levou a Comissão a pontuar de forma inferior. Vale recordar, então, a respeito: A Lei federal nº 9.784/1999 – em seu artigo 50, a referida lei elenca situações de fato e de direito que quando presentes obrigam o agente público a

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição 2379 - Data 14/10/2020 - Página 28 / 33

motivar o ato, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos presentes...De acordo com o art. 50, §1º, da mesma lei, a motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. Com base e fundamento no princípio da legalidade administrativa, a motivação do ato administrativo deve ser realizada sob pena de invalidade. Objetivamente, o administrado (na espécie o recorrente) tem o direito de conhecer os elementos fáticos e jurídicos que amparam os atos administrativos, tanto os que atingem diretamente seus direitos individuais como aqueles que envolvem direitos difusos e coletivos...Reitere-se: A Administração Pública tem o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo... Impositivo que, no mínimo, a Comissão de Seleção cumpra a lei, informando e trazendo as razões de sua decisão quanto a pontuação concedida em patamar inferior a máximo. Depois e por segundo: Quanto ao fato de que a Comissão não ter pontuado o atestado de gestão referente ao Hospital do município de Dois Irmãos, tal circunstância merece ser revista. E o fundamento, além de simples, é legal e jurídico. Notem os comprovantes da Comissão que não foi agregada pontuação (a qual gize-se, desde já, deveria ser máxima!) pelo fato de não ter constado no Atestado de Capacidade Técnica o período de gestão da recorrente. Ora, tal situação – melhor seria dizer omissão – é daquelas que podem (e principalmente devem!) ser solucionadas pela Comissão com uma simples diligência. Ninguém desconhece que a promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório. E tal providência é expressamente prevista no art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1993 – ou seja, não é novidade. Ou seja, poderia (e deveria) a Comissão, emergindo dúvida quanto ao período de tempo (experiência) da recorrente na gestão do Hospital de Dois Irmãos, simplesmente determinar (em diligência) que tal circunstancia fosse aclarada, esclarecida (na exata forma do dispositivo legal antes referido. E se para esta diligência fosse necessária a inclusão de um novo documento, nenhum problema emerge. A correta interpretação é de que a vedação para inclusão de documentos restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, por conseguinte admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados... Objetivamente: A diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público, todavia, nada impede que na omissão deste haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será obrigatória, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa. Gize-se: é inquestionável que a realização da diligência depende de autorização da autoridade competente; todavia, a sua negativa deve estar revestida de justificativa que demonstre a ausência de sua realização... O objetivo nuclear é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preenchem os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários... Cumpre, ainda, uma última observação: o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003 – Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de



Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real. Assim e diante do exposto, fácil perceber que a decisão ora recorrida não pode permanecer, sendo necessária a sua revisão e alteração, requerendo então a recorrente: a) seja reconsiderada a pontuação atribuída aos Atestados de Capacidade Técnica, recebendo a recorrente pontuação integral em ambos, ou seja: 20 pontos referentes a UPA do município de São Leopoldo e 10 pontos quanto ao Hospital de São José do Norte; Caso entenda a Comissão em manter a pontuação já atribuída, pede e requer seja, então, fundamentada a decisão (já que da forma como foi exarada – sem qualquer fundamentação – ofende a lei e, por consequência, desrespeita direito líquido e certo da associação aqui recorrente). b) Seja reconsiderada a pontuação atribuída ao Atestado de Capacidade Técnica referente ao Hospital do município de Dois Irmãos, concedendo a Comissão pontuação máxima. Entendendo diferente, pede seja, então, na forma da argumentação já exaustivamente articulada neste recurso, determinada diligência no sentido de que seja aclarado (em prazo a ser determinado pela Comissão) o tempo de gestão da recorrente junto ao Hospital do município de Dois Irmãos. Na tentativa de facilitar e fazer com que o presente processo não demore ainda mais, a recorrente aproveita a oportunidade e junta o incluso documento (a fim de que seja analisado pela Comissão). Considerações Finais Frente a todo o exposto, pede o Instituto aqui recorrente seja a presente manifestação recebida e autuada como recurso Administrativo – analisada a argumentação expedida, pede e requer seja dado o integral provimento, nos termos dos pedidos articulados. PEDE DEFERIMENTO. De Porto Alegre para Canoas, 21 de agosto de 2020. José Eri de Medeiros Presidente do IBSAUDE.” Considerando a manifestação da Procuradoria Geral do Município em memorando interno n.º 2020033573, a Comissão Especial de Seleção assim delibera: em relação ao estabelecido pela organização no recurso protocolado, especificamente a declaração de que “Infelizmente, não foi fundamentada a decisão da Comissão, especificamente não foi explicado, com clareza e objetivando, a razão e motivação que levaram os senhores julgadores a atribuir pontuação inferior.”, entende que a análise e o respectivo resultado da pontuação foram efetivamente demonstrados na ata n.º 11/2020, de forma explícita, clara e congruente. Vejamos, na ata n.º 11/2020, linha 14: “...acostado em folha 94, a Declaração de Funcionamento emitida pela Prefeitura de São Leopoldo registra a qualificação técnica e capacidade operacional do Instituto Brasileiro de Saúde, Ensino, Pesquisa e Extensão para o desenvolvimento Humano – IBSAUDE no gerenciamento de UPA 24hr, nos termos do Contrato n.º 131/2017, de 20 de novembro de 2017 em vigor, sendo o documento assinado com data de 13 de agosto de 2018. Assim, comprova pontuação no item “Gestão de serviços de Unidade de Pronto Atendimento UPA 24h, habilitada pelo Ministério da Saúde, pelo período de 8 meses e 23 dias, somando 15 pontos.” Bem, como pode ser visto, a Comissão no seu julgamento, registra e demonstra o documento analisado, a indicação do número da folha do processo, o período registrado no documento e efetivamente julgado, a contagem de tempo considerada e a pontuação estabelecida. Assim, não há de se falar em ausência de fundamentação da decisão da Comissão Especial de Seleção, visto que todos os elementos fáticos estão devidamente motivados e explícitos na ata de análise da habilitação técnica. Quanto a manifestação: “...fato de que a Comissão não ter pontuado o atestado de gestão referente ao Hospital do município de Dois Irmãos, tal circunstância merece ser revista.” A Comissão aferiu pontuação zero ao atestado emitido pelo Município de Dois Irmãos, acostado na folha 96, que registra a qualificação técnica e capacidade operacional do Instituto IBSAUDE para gerenciamento do Hospital Municipal São José, visto que o documento apresentado não faz registro do início da execução dos serviços, não sendo possível a aferição do período de experiência. Conforme Edital n.º 448/2019, Anexo VI serão aceitos

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição 2379 - Data 14/10/2020 - Página 30 / 33

documentos como cópia de contrato da Organização com outro ente público ou privado, bem como cópia do CNES que demonstrem que a organização é responsável pelo serviço. Pois bem, cabia a requerente, em não sendo o atestado emitido pelo Município de Dois Irmãos devidamente claro na sua redação, apresentar documentos complementares para sua elucidação, mas assim não o fez. A realização de diligência, conforme requerida em recurso, não é pertinente neste caso. Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “*facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*”. Deve-se observar que, nos termos da lei, não é possível a inclusão de documentação que deveria ter sido originariamente apresentada, pois isso configuraria um tratamento desigual entre os participantes, violando os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Conforme já referido anteriormente, o Edital n.º 448/2019 é claro quanto a necessidade de apresentação de documentação que comprove o período de experiência para fins de pontuação da Habilitação Técnica. A organização **não apresentou oportunamente**, não cabendo a Comissão a realização de diligência para inclusão destes documentos. Assim, a Comissão de Seleção julga improcedente o recurso protocolado, mantendo a **inabilitação** da organização **INSTITUTO BRASILEIRO DE SAÚDE, ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO – IBSAUDE, CNPJ 07.836.454/0001-46**. Nada mais havendo digo de registro, esta ata será encaminhada para homologação do Prefeito Municipal e posteriormente publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC).
XX

COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO
(Decreto n.º 1.644, de 21 de agosto de 2019)